



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Recurso nº : 115.984
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991
Recorrente : SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.694

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS –
A falta do registro contábil dos créditos oriundos de duplicatas emitidas pela fiscalizada, caracteriza omissão de receitas, mormente quando não for por ela contestada.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE RECURSO POR EMPRESA LIGADA – Descaracterizada a omissão de receita quando constatado na escrituração da contribuinte que o suprimento de numerário fora fornecido por empresa ligada, considerando que não houve aprofundamento da ação fiscal nas empresas mutuantes.

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS – O lastro documental é elemento essencial para a comprovação de dedutibilidade dos custos e despesas operacionais. A sua inexistência obriga a manutenção do lançamento fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Procedente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, da Contribuição para o FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o lucro calculados sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal estende-se aos decorrentes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 16.592.861,26 e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

Recurso nº : 115.984
Recorrente : SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração lavrados em 13 de junho de 1994, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 52/63), Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 64/71), Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (fls. 72/76) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 78/84).

A exigência fiscal objeto do presente recurso, diz respeito a fiscalização levada a efeito contra o contribuinte acima identificado, relativa ao período-base de 1990, que culminou com a lavratura de Autos de Infração Matriz e Reflexos, em razão do contribuinte, segundo a peça acusatória principal (IRPJ), ter praticada as seguintes irregularidades:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização dos créditos representados por duplicatas emitidas pela própria empresa, conforme quadro demonstrativo relacionado ao lançamento;
2. omissão de receita operacional, caracterizada pelos suprimentos de numerário efetuados a empresa, no período de maio a dezembro de 1990, por empresas outras a ela coligadas, sem que a origem e/ou efetividade da entrega do numerário ficasse comprovada com documentos hábeis e coincidentes nas e nos valores supridos;
3. contabilização de custos/despesas e encargos não comprovados, através de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

documentos emitidos em nome de terceiros, conforme quadro demonstrativo relacionado no lançamento.

A autoridade autuante, em razão da contribuinte não ter atendido as intimações feitas para apresentação de livros e documentos, aplicou a multa prevista no Artigo 1003, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 1.041/94.

Notificado do lançamento, em 13 de junho de 1996, o sujeito passivo da obrigação tributária, apresentou impugnação tempestiva (fls. 228/238), utilizando como alegação de sua defesa o seguinte:

a) QUESTÕES PRELIMINARES

1. a empresa não está sofrendo uma fiscalização normal e natural, mas um processo de perseguição político-partidária, que se pode denominar de "confisco fiscal";
2. a fiscalização não aguardou o atendimento de informações necessárias à correta conclusão do levantamento e apuração do crédito tributário e que a documentação (livros e documentos) foi retida por mais de seis meses, fora da sede da mesma, fato que além de ser irregular, prejudicou o andamento da administração e impediu de atender, no prazo, os pedidos de informação;
3. que a fiscalização foi realizada em desacordo com o determinado no Artigo 950 do RIR/94, a qual promoveu a entrega irregular e estranha de intimação e outros atos, a pessoas que não possuem qualquer condição de representante legal da empresa ou vínculo que justifique;
4. o Auto de Infração é nulo por preterição do direito de defesa, uma vez que a ciência do Termo de Intimação nº 128/96 (fls. 37), foi dada em 10/06/96, com o prazo de 15 dias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

para cumprimento, sendo que, apenas três dias após a entrega de tal intimação, a impugnante foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, o qual veio sem a indicação da data e hora de sua lavratura, ferindo o disposto no Artigo 10, do Decreto nº 70.235/72;

5. ocorreu o fornecimento de informações, contrariando o disposto no Artigo 198 do CTN, quando da anexação de documento do Ministério Público Federal, o qual relata a situação econômica, financeira, moral e fiscal de pessoas estranhas e que de tal fato foi colocado ao conhecimento público, ocorrendo desta forma, a quebra do "sigilo fiscal".

b) QUESTÕES DE MÉRITO

1. a fiscalização insiste na aplicação da TRD sobre a exigência fiscal, uma vez que é do conhecimento público a sua inaplicabilidade;
2. a exigência do FINSOCIAL, foi calculada à alíquota de 1,2%, quando o correto seria de 0,5%;
3. quanto a apuração de omissão de receitas/suprimento de numerário, a tributação foi incorreta, uma vez que é usual nas empresas coligadas e co-irmãs a prestação de socorro financeiro de uma para outra e vice-versa, tendo tais valores sido considerados como mútuos, quando da fiscalização daquelas empresas, no mesmo período;
4. houve "excesso de exação", nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 136 do Código Penal, posto que o Fisco adotou forma simplista na apuração do imposto devido, o que só beneficia o órgão arrecadador, em prejuízo do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância, acatou em parte as alegações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Decisão DRJ/MMS/nº 298/97 – 11.171, cujo resumo é o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

a) PRELIMINAR DE NULIDADE

As preliminares de nulidade foram rechaçadas pela autoridade julgadora de primeira instância, com base nos seguintes fatos de direito:

1. que o fato do Auto de Infração ter sido formalizado sem a indicação da data e horário da lavratura, não é motivo para nulidade, uma vez que somente pode ser anulado o lançamento, quando ocorrer as situações descritas no Artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e ademais, tal fato não impediu que o contribuinte exercesse amplamente seu direito de defesa, uma vez que para tanto, o prazo legal decorre da data da "ciência" do lançamento;
2. a lavratura do Auto de Infração, antes que o contribuinte pudesse apresentar os documentos solicitados na Intimação nº 128/96, também não enseja a nulidade do lançamento, em razão de não existir impedimento legal para o Fisco efetuar o lançamento, após a apuração do ilícito, até porque a oportunidade de defesa do contribuinte está prevista na fase do contencioso administrativo. Além do mais, os documentos solicitados na referida intimação diziam respeito a extratos bancários, que não influenciaram nas infrações apuradas, vez que estas se embasaram apenas em erros encontrados nos assentamentos contábeis da empresa. Para o lançamento, como um todo, não merece acolhida tal alegação, pois tempo suficiente teve o contribuinte, desde a data das intimações até a data da notificação do lançamento, para providenciar as provas e infirmar o lançamento em sua impugnação;
3. quanto ao argumento de que as intimações foram entregues à pessoas estranhas e sem vínculo com a autuada, tal afirmativa não procede, como se pode atestar pelos documentos anexados às folhas 15, 30 e 37 dos autos, até porque o contribuinte soube como responder a cada uma das Intimações efetuadas, o que seria improvável se elas tivessem sido entregue a "estranhos", sem vínculo com a empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

4. no que diz respeito a afirmativa da autuada, de que a fiscalização foi realizada em desacordo com o determinado no Artigo 950 do RIR/94, deve-se esclarecer que a fiscalização sendo realizada na Repartição não significa descumprimento do referido artigo, o qual determina que a fiscalização se realize no domicílio do contribuinte, o que não deve ser confundido, como quer o contribuinte, com "estabelecimento". De acordo com o Dicionário de Tecnologia Jurídica, de Pedro Nunes, o domicílio fiscal, é o lugar onde se localiza o principal estabelecimento comercial ou industrial, e se centralizam e controlam os seus negócios e sua contabilidade. Portanto, ao se realizar a fiscalização na Cidade de Rio Branco, lugar onde se localiza o principal estabelecimento da autuada, foi observado o comando previsto no Artigo 950 do RIR/94;
5. quanto a alegação de que houve "excesso de exação", tal fato não ocorreu, uma vez que se foi cobrado tributo a maior, caberia ao contribuinte provar o erro do lançamento, no entanto, o contribuinte nem prova que está errado, nem demonstra que os elementos de cálculo foram tomados erradamente. Não há que se falar em excesso de exação quando o procedimento do Agente do Fisco se pautou nos limites da lei.

b) ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto à análise do mérito das questões levantadas na peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância, pautou sua decisão nos seguintes argumentos:

1. quanto a omissão de receitas, caracterizada pela falta de registro contábil de duplicatas de sua emissão, o contribuinte não traz qualquer contestação ao fato, na peça impugnatória, tampouco apresentou justificativa quando intimado a fazê-lo;
2. quanto à omissão de receita, resultante do suprimento de numerário efetuado por empresas ligadas a autuada, devem tais suprimentos ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sendo que o simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

registro contábil não é meio de prova suficiente para atestar a origem externa dos recursos supridos. Quanto a alegação de que os valores glosados foram fiscalizados nas empresas supridoras e considerados mútuos, deveria a autuada apresentar suas razões de provas naqueles processos;

3. é legítima a tributação sobre despesas/encargos/custos não comprovados, uma vez que o contribuinte foi intimado a justificar os lançamentos, objeto da autuação, efetuados a título de despesas lastreadas por documentos em nome de terceiros, sem que tenha logrado apresentar qualquer justificativa contrária a esses lançamentos, tendo em vista que as despesas dedutíveis por lei, para serem abatidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, além de serem necessárias às atividades da empresa e a respectiva manutenção da fonte produtora dos rendimentos;
4. no que diz respeito a cobrança da TRD como juros de mora, esta deve ser subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme determina o Artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997;
5. quanto a multa regulamentar aplicada, prevista no Artigo 1003 do RIR/94, no valor de R\$ 538,94, em virtude da empresa não ter apresentado, no prazo estabelecido, os livros e documentos fiscais referentes ao período de 1994 a 1995, só pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestar esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo, nos prazos marcados, não podendo ser aplicada ao próprio sujeito passivo;
6. a alegação do contribuinte, de que o FINSOCIAL foi calculado à alíquota de 1,2%, quando o correto seria 0,5%, não pode ser considerada por falta de amparo legal, em virtude da Medida Provisória nº 1.542-22, de 09/05/97, determinar em seu Artigo 18, Inciso III, o cancelamento da referida exigência cobrada à alíquota superior a 0,5% das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

empresas "exclusivamente revendedoras de mercadorias e mistas" não estendendo tal disposição às empresas "exclusivamente prestadoras de serviços", como é o caso da atuada. Tal entendimento está reproduzido no Artigo 1º, Inciso III da Instrução Normativa SRF nº 031, de 04/04/97. Portanto, sendo a atuada uma empresa "exclusivamente prestadora de serviços", não há amparo legal para se proceder alteração na alíquota aplicada para o cálculo do FINSOCIAL lançado.

Notificada da decisão proferida em 01 de julho de 1997, a contribuinte inconformada com a exigência fiscal remanescente, apresentou em 29 de julho de 1997, recurso voluntário (fls. 291/299), utilizando os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

Às folhas 367/371, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria nº 180/96, apresenta suas contra-razões, recomendando a manutenção integral da exigência tributária mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relato acima, o presente recurso foi interposto pela recorrente contra a parte remanescente do lançamento fiscal, mantida pela decisão monocrática, cuja matéria litigiosa no Auto de Infração Matriz é:

1. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta de contabilização dos créditos representados por duplicatas emitidas pela própria empresa;
2. omissão de receitas operacionais, caracterizada pelo suprimento de recursos efetuado por empresa ligada, sem que a origem e efetividade da entrega houvesse sido comprovada;
3. custos/despesas e encargos não comprovados.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente devem ser rejeitadas, tendo em vista que o seu direito de defesa não foi restringido em momento algum pela ação fiscal, e tanto isto é verdade que a mesma compreendeu perfeitamente as acusações impostas pela fiscalização, apresentando as razões de defesa que julgou necessárias.

Pela análise dos autos, verifiquei que o procedimento fiscal atendeu à legislação que rege a matéria, ou seja, as normas contidas no Artigo 10º, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", constam os argumentos que ensejaram o lançamento, bem como, os dispositivos legais que o sustentaram. E, uma vez que estão presentes os elementos necessários e obrigatórios à formalização do crédito tributário, não existe razão para se declarar a nulidade do Auto de Infração, que tem suas causas elencadas no Artigo 59, Incisos I e II do já citado Decreto nº 70.235/72.

Entendo, portanto, que inexistem no processo os pressupostos de cerceamento do direito de defesa arguidos pela recorrente, a qual apresentou defesa, demonstrando ter compreendido, claramente, o lançamento fiscal e, por este motivo, a preliminar suscitada não pode prosperar.

Quanto ao julgamento do mérito, assim oriento meu voto:

Omissão de Receitas pela falta de contabilização de créditos de duplicatas

Impõe-se a manutenção da exigência fiscal, neste item, pois, tratando-se de matéria de natureza fática, caberia à recorrente apresentar contraprovas que infirmassem o lançamento fiscal, o que, evidentemente, não ocorreu.

Analisando os documentos que compõem os autos, pode constatar, claramente, que a empresa foi intimada, regularmente, a informar o lançamento contábil de receitas referentes a diversos documentos arrolados e/ou justificar sua ausência ou lançamento a menor, sem que tivesse logrado satisfazer a exigência.

Por outro lado, observa-se que a contribuinte, em nenhum momento, quer seja na peça impugnatória, quer seja em grau de recurso, se insurge, expressamente, quanto a este item da acusação, razão porque a matéria deve ser tida como não litigiosa.

Pelo acima exposto, considero correto o procedimento fiscal, razão porque mantenho a exigência fiscal neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

Omissão de Receitas face ao suprimento de recursos por empresa ligada

Não procede a exigência fiscal consubstanciada no lançamento, tendo em vista que, pelo exame da documentação acostada aos autos, constatei a regularidade dos lançamentos contábeis, efetuados pela recorrente, que comprovam a existência dos referidos recursos, lastreados em operações de mútuo.

Vale salientar que o Parecer Normativo Nº 10, de 13 de setembro de 1985, prevê como meios idôneos para comprovar a existência do mútuo entre empresas, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, desde que efetuados de acordo com os preceitos legais. No caso presente, caberia à fiscalização aprofundar a ação fiscal afim de verificar, nas empresas mutuantes, se havia também o registro de tais operações, pois só assim ficaria caracterizada a omissão de receita.

Assim, dou provimento a este item do recurso voluntário para excluir da tributação a importância de Cr\$ 16.592.861,26, no exercício de 1991.

Custos/Despesas e Encargos não comprovados

Com referência à glosa de valores relativos a custos e/ou despesas não comprovadas, tal exigência prende-se ao fato da contribuinte, apesar de devidamente intimada a justificar os lançamentos efetuados a título de despesas, não ter apresentado qualquer justificativa que elidisse a exigência fiscal.

Ora, a lei exige que as despesas efetuadas, pela pessoa jurídica, sejam devidamente identificadas, quer pelos aspectos formais, quer pela identificação das operações, quantidades, valores, etc. No caso em tela, a contribuinte foi intimada a comprovar os registros de despesas, conforme "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 25), tendo apresentado à fiscalização documentos em nome de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

Por esses motivos, faço minhas as razões constantes do julgado anterior proferido por este Colegiado, abaixo transcrito, para manter a aludida exigência fiscal:

"NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO – Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. (Acórdão 1º C.C. Nº 101-74.667/83)".

Quanto aos lançamentos decorrentes do FINSOCIAL e da Contribuição Social sobre o Lucro, considerando ser esta exigência decorrência da ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito na contribuinte, possuindo, assim, o mesmo suporte fático, e, considerando que não houve produção de defesa específica, a ele se aplica o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência daquele tributo.

Com referência à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com fulcro no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/89, é de se manter a exigência fiscal, ajustando-se ao decidido no processo Matriz do IRPJ, tendo em vista que foi constatada a prática da omissão de receita pela contribuinte, e, que seu Contrato Social (fls. 38/48) prevê, na Cláusula XLI, a distribuição dos lucros do exercício, aos sócios.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitadas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA., para excluir da base de cálculo do IRPJ, no exercício de 1991, a importância de Cr\$ 16.592.861,26 e, ajustar as bases de cálculo do FINSOCIAL, da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000022/96-73
Acórdão nº : 103-19.694

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **14 JUN 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em **17 JUN 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL